

**SESSÕES DE MEDIAÇÃO EM AMBIENTE VIRTUAL:
ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA O FOMENTO
REALIZAÇÃO DE MEDIAÇÕES JUDICIAIS ONLINE EM
TEMPOS DE PANDEMIA**

*SUBTITLE MEDIATION SESSIONS IN A VIRTUAL ENVIRONMENT:
PERFORMANCE OF THE JUDICIAL POWER TO ENCOURAGE
ONLINE JUDICIAL MEDIATION IN TIMES OF A PANDEMIC*

Maria Clara Dias de Araújo¹

Resumo: A presente pesquisa trata das Sessões de Mediação em Ambiente Virtual, especialmente no contexto da pandemia do Covid-19. Cumpre ressaltar a escalada da importância dos métodos autocompositivos, em decorrência do reconhecimento de que os métodos autocompositivos são técnicas adequadas a resolução de litígios, a ponto de ganharem grande relevância no novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015. A advento da pandemia do Covid-19 acaba por impactar as formas autocompositivas de resolução de conflitos, uma vez que se impôs o isolamento social, de por conseguinte impossibilita-se encontros presenciais em razão de saúde pública. Assim exsurge o questionamento acerca da atuação do poder judiciário no fomento dos métodos autocompositivos no ambiente virtual a fim de sanar a problemática apresentada. Para consecução da pesquisa utiliza-se da metodologia de pesquisa, trata-se de uma pesquisa teórica que utiliza o tipo jurídico-projetivo, baseada em uma revisão bibliográfica da doutrina, jurisprudência e legislação relativas à temática. Conclui-se que a adoção de tecnologias a fim de propiciar a possibilidade de encontros virtuais resolve apenas parcialmente o problema, uma vez que nem todos tem acessos a esses recursos tecnológicos, então há ainda a necessidade de concretização de meios materiais para que as partes hipossuficientes tenham direito a esse acesso.

Palavras-chave: Métodos de Autocomposição; Mediação; Covid-19.

¹ Bacharela em Direito - modalidade Integral - pela Dom Helder Escola de Direito. Pós-graduanda em Ciências Criminais pelo Centro Universitário UniAmérica. Pós-graduanda em Direitos Humanos pelo Centro Universitário UniAmérica. Vice-presidente da AGEJ - Associação Guimarães de Estudos Jurídicos. Diretora de Publicação e membro do Conselho Editorial do Portal Jurídico Magis. Advogada.

Abstract: The present research deals with Mediation Sessions in a Virtual Environment, especially in the context of the Covid-19 pandemic. It is worth noting the escalation of the importance of self-composition methods, as a result of the recognition that self-composition methods are appropriate techniques for resolving disputes, to the point of gaining great relevance in the new Civil Procedure Code - Law No. 13.105/2015. The advent of the Covid-19 pandemic ends up impacting the self-compositional forms of conflict resolution, since social isolation has been imposed, and therefore face-to-face meetings are impossible due to public health. Thus, the question arises about the role of the judiciary in the promotion of self-compositional methods in the virtual environment in order to solve the problem presented. In order to carry out the research, the research methodology is used, it is a theoretical research that uses the legal-projective type, based on a bibliographic review of the doctrine, jurisprudence and legislation related to the theme. It is concluded that the adoption of technologies in order to provide the possibility of virtual meetings only partially solves the problem, since not everyone has access to these technological resources, so there is still a need to implement material means so that the hyposufficient parties are entitled to such access.

Keywords: Self-composition Methods; Mediation; Covid-19.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa propõe analisar a conduta do poder judiciário frente ao cenário atual de pandemia do COVID-19, no qual resultou no isolamento social impactando a forma de resolução de conflitos, sobretudo as formas autocompositivas.

Os métodos autocompositivos ganharam grande relevância no novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, sobretudo a mediação e conciliação, por se apresentarem como técnicas adequadas de atuação de litígios, inserindo-se como alternativas processuais de acesso à Justiça.

Considerando que nesses métodos é imprescindível a presença e protagonismo das partes, bem como a condução das atividades por um por um mediador, a evolução brusca e inesperada do COVID-19 propiciou a reflexão sobre o uso dos meios digitais como alternativa para continuidade da utilização dos métodos, bem como, solução para não propagação do novo coronavírus.

Nesse sentido, dada a importância desses métodos como alternativa para a concretização do princípio da inafastabilidade da jurisdição prevista como garantia fundamental assentada no art. 5º, XXXV, da CF/1988² e no art.3º, caput, do CPC³, indaga-se sobre a atuação do poder judiciário para a realização de mediações judiciais online – pré-processual ou processual.

A metodologia utilizada para realização desse estudo, conforme classificação de Gustin e Dias,⁴ trata-se de uma pesquisa teórica que utiliza o tipo jurídico-projetivo, baseada em uma revisão bibliográfica da doutrina, jurisprudência e legislação relativas à temática, a fim de analisar a atuação do poder judiciário no fomento dos métodos autocompositivos no ambiente virtual em um momento que não é plausível o encontro pessoal das partes em razão de saúde pública.

Para o desenvolvimento do presente estudo, inicialmente cuidou-se de definir os métodos autocompositivos e seus respectivos diplomas legais. Nesse sentido, Caumo Renata⁵ em seu artigo publicado na plataforma Jus, abordou de forma pragmática os conceitos e a evolução das práticas autocompositivas no direito brasileiro, corroborando com a construção do pensamento no presente artigo.

Nessa perspectiva, utilizamos como referência a obra de Basso Vinícius⁶ para entender de forma sucinta as etapas do processo de

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 10 out. 2021.

³ BRASIL. **Lei nº13.105**, de 16 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁵ CAUMO, Renata. Mediação e conciliação do Código de Processo Civil. **JUS**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73080/mediacao-e-conciliacao-do-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁶ BASSO, Vinícius. Sessão de mediação: análise da estrutura e dos fundamentos. **JUS**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76912/sessao-de-mediacao-analise-da-estrutura-e-dos-fundamentos>. Acesso em: 10 out. 2021.

mediação, bem como as orientações de Nascimento Dulce, em suas aulas de Pós-Graduação “latu sensu” | L.L.m em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos, para compreender as características e peculiaridades destas etapas.

Doravante, foi analisado o viés da presença e protagonismo das partes em um cenário em que o encontro pessoal não é plausível em razão das medidas sanitárias de combate ao COVID-19, com a finalidade de analisar a atuação do poder judiciário no fomento dos métodos autocompositivos no ambiente virtual.

A partir disso, foram feitas pesquisas jurisprudenciais para nos auxiliar no estudo da abordagem dos tribunais brasileiros diante da evidente necessidade de fomentar a utilização dos meios digitais na resolução dos litígios, de forma que não ficasse prejudicada a concretização da inafastabilidade da jurisdição na vida das partes.

Por conseguinte, para essa abordagem utilizamos como fonte de pesquisa a publicação feita pelo Presidente da Comissão de Mediação e Conciliação da OAB-GO, Luís Cláudio, Duarte, na plataforma virtual da OAB-GO, na qual ele faz reflexões a respeito da resolução de conflitos em tempos de pandemia.⁷

Pretende-se, portanto, através da pesquisa, analisar o posicionamento e atuação do poder judiciário no fomento dos métodos autocompositivos no ambiente virtual.

2 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

2.1 Mediação e Conciliação no Cenário Jurídico Brasileiro

No que tange a conceituação, tanto a mediação quanto a conciliação são métodos autocompositivos de resolução de conflitos. A mediação pode ser conceituada como um método que possibilita uma

⁷ DUARTE, Luís Cláudio. A resolução dos conflitos durante a pandemia da COVID-19. **OAB-GO**. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/publicacoes/opiniao/a-resolucao-dos-conflitos-durante-a-pandemia-da-covid-19-luiz-claudio-duarte/>. Acesso em: 25 out. 2021.

negociação assistida. Trata-se de uma forma autocompositiva e voluntária de solução de controvérsias, conduzida por um mediador, terceiro capacitado e imparcial que, por meio do uso de ferramentas e técnicas específicas, auxilia às partes a compreenderem melhor o conflito e os interesses envolvidos na demanda. Tal compreensão estabelece um terreno propício para a formação de um acordo que terá o seu conteúdo definido pelas próprias partes, o que torna essa decisão final mais provável de ser cumprida pelos envolvidos, vez que foram eles mesmos que determinaram seu teor.

A mediação pode seguir o processo de mediação judicial (préprocessual ou processual) ou de mediação extrajudicial (a decorrer em câmaras de mediação ou particularmente por meio de mediador autônomo).

Ao contrário, a Conciliação, pode ser conceituada como um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

No que tange ao surgimento destes métodos autocompositivos, inicialmente foram mencionados no Código de Processo Civil de 1973, sobretudo no artigo 331 parágrafos primeiro e segundo, os quais versavam sobre a possibilidade de conciliação na audiência preliminar quando a lide fosse referente a direitos que admitissem transação⁸.

No entanto, a mediação e a conciliação ganham maior repercussão no Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 quando foi imposta a realização de audiência prévia de mediação ou conciliação, como uma alternativa de resolução de conflitos. O regime legal consagra a regra de obrigatoriedade processual da audiência de mediação ou de conciliação. Prevista no artigo 319º e 334º do CPC, dispõe-se ali o seguinte:

⁸ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/impresao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

Art. 319. A petição inicial indicará:
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.⁹

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.¹⁰

Apenas não se aplicará a regra da obrigatoriedade se todos os intervenientes expressamente manifestarem desinteresse na sua realização, conforme resulta do disposto no §4º do artigo Art. 334 do CPC.

Nesse sentido, arrematou Caumo Renata que:

O novo Código de Processo Civil trouxe o incentivo e a obrigatoriedade da aplicação de métodos consensuais no processo brasileiro. Assim, os métodos de resolução alternativa ou adequada, foram introduzidos ao Novo Código de Processo Civil com o objetivo de se introduzir na cultura brasileira a justiça conciliativa que busca dar efetivo cumprimento a garantia do acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, da CF).¹¹

Atualmente no Brasil, os principais diplomas legais que regem o instituto são da mediação são: Lei 13.140/2015 de 26.06.2015, que entrou em vigor em 26.12.2015; Resolução 125/2010 de 29.11.2010, que recebeu a ementa nº 2 de 08.03.2016, que entrou em vigor na mesma data de 08.03.2016; e Código de Processo Civil de 16.03.2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

⁹ BRASIL. **Lei nº13.105**, de 16 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº13.105**, de 16 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

¹¹ CAUMO, Renata. Mediação e conciliação do Código de Processo Civil. **JUS**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73080/mediacao-e-conciliacao-do-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 16 out. 2021.

Nesse sentido, percebe-se a importância da criação da Resolução 125 de 29 de novembro de 2010, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Nela, foram instituídas novas políticas sociais, estipulando tratamento adequado dos conflitos de interesses existentes em toda a sociedade, bem como a criação do CEJUSC's - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conforme dispõe o artigo oitavo:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 09.03.16)¹²

A respeito desse avanço legislativo, assim “No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça deu um grande passo na valorização dos métodos consensuais, estabelecendo a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse” Caumo Renata.¹³

Também na Resolução nº 125/2010, ficou estabelecido que mediadores e conciliadores atuariam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

2.2 Peculiaridades das Características do Processo de Mediação Judicial

¹² BRASIL. **Resolução nº 125**, de 29 de setembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 11 out. 2021.

¹³ CAUMO, Renata. Mediação e conciliação do Código de Processo Civil. **JUS**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73080/mediacao-e-conciliacao-do-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 16 out. 2021.

No que tange ao processo de mediação judicial, insta mencionar como se inicia o a instauração de uma mediação, como bem preleciona a professora Dulce Nascimento em suas aulas de Pós-Graduação “lato sensu” | L.L.m em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos.

Vejam os:

Dando início a um processo judicial, ou durante o curso de um processo já instaurado, antes do novo CPC, ou simplesmente algum processo em curso, por requerimento das partes ou designação judicial realizar-se-á uma mediação, denominada de processual (capítulo V do livro I do CPC – da audiência de conciliação ou de mediação), nos termos do disposto no art. 334º e seg.

O caso pode ser encaminhado à Mediação, por solicitação das partes ou de seus advogados, ao Juiz da causa, ou por este, de ofício, quando constatado que o tema subjacente ao conflito deve ser tratado pela equipe de Mediadores. Neste sentido devemos considerar que a mediação judicial pode decorrer no CEJUSC, em Câmaras de mediação ou através de Mediadores, estejam ou não cadastrados, ao contrário do que se estabelece no artigo 8º §1 e 3 da Resolução 125/2010 do CNJ.¹⁴

Verifica-se de plano que o procedimento da mediação (pode verificar-se por meio de reuniões ou encontros conjuntos, mas também podem acontecer encontros ou sessões em separado, individualmente com cada um dos intervenientes, respetivos representantes e mandatários.

Seja por meio do modelo pré-processual ou processual, a mediação judicial, alcançado consenso, prossegue no sentido de ser redigido um documento escrito com os termos acordados entre os intervenientes, que depois de homologado, tem valor de título executivo judicial.

Quando falamos em particularidades do processo de mediação, se torna crucial nos atentarmos que a presença e protagonismo das partes é essencial para a chegada de um consenso. Tanto é, que deve ser feita verificação se os envolvidos já tiveram condições de expressar seus sentimentos e pontos de vista, de identificar minimamente seus interesses

¹⁴ NASCIMENTO, Dulce. **Apostila das aulas de Pós-Graduação “lato sensu” L.L.m em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos**. Belo Horizonte, 2021.

e interesses da outra parte, bem como se já houve o estabelecimento de uma comunicação minimamente adequada e que permita uma negociação satisfatória. Apenas após essa verificação é que se percebe possível dar início à fase de negociação.

Nesse interim, Vinicius Basso, pontuou de forma assertiva sobre a importância da escuta ativa das narrativas das partes:

A escuta das narrativas possibilita ao mediador: alinhar as percepções (conseguir que todos vejam os fatos da mesma maneira); treinar os mediandos para ouvir o outro, algo que deixa de acontecer após o conflito; conhecer detalhes da história do conflito, úteis para identificar os interesses e construir opções para o acordo.

Dessa maneira as narrativas despertam emoções, indicando os pontos daquela história que estão mais afetados, pois nesse momento as partes lembram muitas vezes apenas dos momentos ruins que viveram, esquecendo todos os bons momentos que compartilharam. As narrativas contribuem para a liberação e controle das emoções e a identificação, pelo mediador, daquilo que mais afeta os mediandos.¹⁵

Em um cenário em que o encontro pessoal não é plausível em razão das medidas sanitárias de combate ao COVID-19, se tornou necessário o fomento do uso dos meios digitais para que não fosse interrompido esse procedimento autocompositivo.

E para isso, a atuação do poder judiciário no fomento dos métodos autocompositivos no ambiente virtual se mostram necessários, sendo este o próximo passo a ser analisado.

3 MEDIAÇÃO ON-LINE EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

¹⁵ BASSO, Vinicius. Sessão de mediação: análise da estrutura e dos fundamentos. **JUS.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76912/sessao-de-mediacao-analise-da-estrutura-e-dos-fundamentos>. Acesso em: 10 out. 2021.

A mediação virtual foi consagrada no artigo 334 §7º do CPC ao estabelecer que a audiência de mediação e conciliação pode realizar-se por meio eletrônico. Já o artigo 46º da Lei de Mediação esclarece de forma mais profunda que a mediação poderá ser realizada pela internet ou por outro meio de comunicação que permita transação à distância.

Desta forma fica absolutamente claro e evidente a preocupação do legislador de abranger, de forma ampla, a legalidade da utilização de qualquer meio de comunicação, para a realização do processo de mediação, bem como a preocupação efetiva em atender com disponibilidade e agilidade os intervenientes que pretenderem resolver, por si, as suas demandas de forma consensual.

Nesse sentido, podemos extrair que a mediação online tem como finalidade tornar o processo de mediação ainda mais ágil, mais amigável e mais informal, por meio de recurso e auxílio da tecnologia.

Como bem preleciona a professora Dulce Nascimento em suas aulas de Pós-Graduação “lato sensu” | L.L.m em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos:

A utilização dos meios digitais para essa finalidade, auxilia para aproximar pessoas e construir soluções de consenso. Este modelo contribui para uma efetiva redução de custos e crescimento do grau de satisfação dos intervenientes, sendo fundamental entender como essa ferramenta funciona e como ela se pode tornar numa rotina para um maior número de pessoas.¹⁶

Nessa perspectiva, podemos considerar que este modelo pode ser utilizado tanto em processos que envolvem pessoas jurídicas, na procura de aprimorar a experiência dos seus clientes em relação ao gerenciamento de conflitos, quanto pessoas físicas que procuram resolver problemas em diferentes áreas e com distintos objetivos, sendo indicada em praticamente todos os casos em que a mediação presencial é usada.

Levando em consideração o cenário atual de pandemia de COVID-19 em que o isolamento social foi imposto como medida de precaução

¹⁶ NASCIMENTO, Dulce. **Apostila das aulas de Pós-Graduação “lato sensu” L.L.m em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos**. Belo Horizonte, 2021.

para evitar novas contaminações, o recurso digital se fez extremamente necessário, já que as audiências e sessões autocompostivas foram sendo suspensas.

Corroborando com este entendimento, Luís Cláudio Duarte salienta que:

É nesse cenário que os advogados deverão buscar os meios autocompositivos de resolução de conflitos, notadamente através de Plataformas online, permitindo o seu atendimento aos clientes de maneira virtual, sem colocar em risco a propagação do novo coronavírus. Através dessa nova ferramenta, um terceiro imparcial e sem poder decisório, atuará de maneira inteiramente virtual, facilitando o diálogo, aproximando as partes e seus advogados, sem a necessidade de encontros físicos, ajudando na construção do acordo, pacificando a questão em ambiente seguro e totalmente sigiloso.¹⁷

Por conseguinte, vamos analisar algumas jurisprudências e portarias normativas para entender o posicionamento dos tribunais diante deste cenário.

Conforme o posicionamento do Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Conselho da Justiça Federal (CJF), o Ministro Humberto Martins propõe mediação e conciliação para atender a demandas no pós-pandemia. Segundo ele: “Se nada for feito, vamos assistir a um aumento na curva do gráfico de ações judiciais distribuídas em temas como cancelamento de voos, planos de saúde, direitos trabalhistas e insolvência de empresas”¹⁸.

¹⁷ DUARTE, Luís Cláudio. A resolução dos conflitos durante a pandemia da COVID-19. **OAB-GO**. Disponível em:

<https://www.oabgo.org.br/oab/publicacoes/opiniao/a-resolucao-dos-conflitos-durante-a-pandemia-da-covid-19-luiz-claudio-duarte/>. Acesso em: 25 out. 2021.

¹⁸ PRESIDENTE DO STJ propõe mediação e conciliação para atender a demandas no pós-pandemia. **STJ JUS**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08122020-Presidente-do-STJ-propoe-mediacao-e-conciliacao-para-atender-a-demandas-no-pos-pandemia.aspx>. Acesso em: 25 out. 2021.

Em sua gestão à frente do STJ e do CJF, o ministro Humberto Martins vem defendendo os métodos alternativos como uma saída para viabilizar a prestação jurisdicional diante do volume de demandas judiciais em meio à crise mundial provocada pela Covid-19.

Diante desse posicionamento os tribunais do Brasil por conseguinte foram redigindo portarias e exarando decisões do sentido de apoiar e fomentar o uso dos métodos virtuais para a ocorrência das audiências autocompositivas. Senão vejamos:

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou a Portaria Conjunta Nº 1109/PR/2020, que disciplina a utilização de aparelhos telefônicos móveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e respectivos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação e prática de atos processuais pelas secretarias das unidades judiciárias de Primeira e Segunda Instâncias, inclusive das unidades jurisdicionais dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, bem como pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania¹⁹.

Através desta portaria, foram estabelecidas diretrizes para a realização de sessões de conciliação e mediação por videoconferência nos CEJUSC'S do estado de Minas Gerais durante a situação extraordinária de pandemia. Senão vejamos:

Art. 16. As sessões de conciliação e mediação no setor pré-processual do CEJUSC poderão ser feitas por videoconferência, através do aplicativo de mensagens "WhatsApp", conforme as diretrizes estabelecidas no Anexo II da Portaria Conjunta da Presidência nº 963, de 2020.²⁰

Diante do permissivo previsto no artigo supracitado em que a ferramenta "WhatsApp" poderá ser veículo de condução de audiências

¹⁹ ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta Nº 1109/PR/2020**. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11092020.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

²⁰ ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta Nº 1109/PR/2020**. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11092020.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

autocompositivas, acresce lembrarmos que o próprio artigo 46 da Lei de Mediação esclarece de forma mais profunda que a mediação poderá ser realizada pela internet ou por outro meio de comunicação que permita transação à distância.

Acresce, portanto, que legislação brasileira refere expressamente a possibilidade de utilizar a internet ou outro meio de comunicação que permita transação à distância abre uma variedade de possibilidades infinita de meios eletrônicos, inclusive áudio, vídeo, chat, entre outros, ficando à consideração dos utilizadores e dos mediadores que atuem nestes processos continuarem a respeitar os princípios que regem e norteiam o processo de mediação.

A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, em decisão recente designou audiência de mediação através de videoconferência em virtude do contexto da pandemia de COVID-19, no entanto, deixou claro que em havendo dificuldades materiais das partes terem acesso a esses meios, a audiência restaria suspensa. É o que se pode deduzir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. VIDEOCONFERÊNCIA. CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXCEPCIONALIDADE. PARTICIPAÇÃO DAS PARTES. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Em observância à autonomia da vontade dos envolvidos na mediação, tanto no que concerne ao método em si quanto no que se refere às regras procedimentais, não se pode compelir nenhuma das partes a participar da audiência. 2. Verificando-se que a audiência de mediação somente foi designada por videoconferência em virtude do contexto da pandemia de COVID-19, tratando-se, pois, de procedimento excepcional e emergencial para o qual nem todas as pessoas estão preparadas tecnologicamente, não se pode obrigar as partes de um processo a terem conhecimento da plataforma em que será realizada a audiência, e muito menos a terem disponibilidade financeira para custear um plano de dados de internet que assegure a estabilidade de conexão. 3. Conforme artigo 6º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução do CNJ nº 314, de 20/04/2020, constatando-se dificuldade ou impossibilidade técnica na realização de determinados atos processuais na forma remota, admite-se sua

suspensão, sendo vedado, outrossim, carrear aos advogados a responsabilidade pela participação das partes em atos virtuais. 4. Agravo conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07373207620208070000 - Segredo de Justiça 0737320-76.2020.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 02/12/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.²¹

O que se poder aferir deste julgado é a lúcida percepção da realidade na qual vivem muitos brasileiros, sobretudo em razão da flagrante necessidade material que estes foram submetidos em razão das consequências da pandemia.

Em face a isso, podemos concluir que o posicionamento e atuação do poder judiciário foi na direção de fomentar as partes na utilização dos métodos autocompositivas no ambiente virtual na medida em que tivessem recursos para tal (computador, celular), visto que nem todos os brasileiros estão preparados tecnologicamente para isso, nem possui disponibilidade financeira para custear um plano de dados de internet.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa propõe analisar a conduta do poder judiciário frente ao cenário atual de pandemia do COVID-19, no qual resultou no isolamento social impactando a forma de resolução de conflitos, sobretudo as formas autocompositivas.

Tecidas essas considerações, inferiu-se que o avanço do uso das novas tecnologias da informação, ainda mais no contexto em que se encontra a população com a pandemia do COVID-19, mostra-se imprescindível, concluindo-se pela necessidade de transformações basilares na forma como o Sistema de Justiça se desenvolve.

No entanto, ainda que existam avanços tecnológicos para remediar a utilização destes recursos para a ocorrência das audiências autocompositivas, esses recursos se tornam inviáveis quando da ausência

²¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 0737320-76.2020.8.07.0000**. Relator: Ana Cantarino. 2020.

dos mesmos por parte da população – quando não possui acesso a computadores e celulares, bem como a pacote de dados de internet.

Nesse diapasão, mesmo que o judiciário tenha se mostrado empenhando no incentivo da utilização dos meios digitais para a concretização das audiências de mediação em ambientes virtuais, há ainda a necessidade de concretização de meios materiais para que as partes hipossuficientes tenham direito a esse acesso.

REFERÊNCIAS

BASSO, Vinicius. Sessão de mediação: análise da estrutura e dos fundamentos. **JUS**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76912/sessao-de-mediacao-analise-da-estrutura-e-dos-fundamentos>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº13.105**, de 16 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 125**, de 29 de setembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 11 out. 2021.

CAUMO, Renata. Mediação e conciliação do Código de Processo Civil. **JUS**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73080/mediacao-e-conciliacao-do-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 16 out. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 0737320-76.2020.8.07.0000**. Relator: Ana Cantarino. 2020

DUARTE, Luís Cláudio. A resolução dos conflitos durante a pandemia da COVID-19. **OAB-GO**. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/publicacoes/opiniaio/a-resolucao-dos-conflitos-durante-a-pandemia-da-covid-19-luiz-claudio-duarte/>. Acesso em: 25 out. 2021.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta Nº 1109/PR/2020**. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11092020.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PRESIDENTE DO STJ propõe mediação e conciliação para atender a demandas no pós-pandemia. **STJ JUS**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08122020-Presidente-do-STJ-propoe-mediacao-e-conciliacao-para-atender-a-demandas-no-pos-pandemia.aspx>. Acesso em: 25 out. 2021.

NASCIMENTO, Dulce. **Apostila das aulas de Pós-Graduação “lato sensu” L.L.m em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos**. Belo Horizonte, 2021.

Recebido em: 17/10/2022

Aceito em: 17/10/2022

Como Citar (ABNT):

ARAÚJO, Maria Clara Dias de. Sessões de mediação em ambiente virtual: atuação do poder judiciário para o fomento realização de mediações judiciais online em tempos de pandemia. **Revista de Direito Magis**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 137-152, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7217749. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/21>. Acesso em: XX mês. XXXX.